

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos da norma ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2020, dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos da norma ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

No texto de justificação, o ilustre Autor da proposição argumenta que “o número de acidentes com vidros de box que estoura é enorme” e que, por isso, “a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possui mais de 30 normas para o setor vidreiro e para evitar acidentes com vidros dos boxes, existem referências técnicas do Comitê Brasileiro de Vidros Planos para utilizá-los com segurança, chamada de ABNT NBR 14207 boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança”. De acordo com o texto de justificação, no entanto, muitas empresas que comercializam boxes de vidros para banheiros não informam aos consumidores quais vidros são recomendados pela ABNT.

Firme nessa premissa, sustenta-se no texto de justificação que o objetivo da proposição em exame é “que todos os consumidores estejam cientes dos riscos visando evitar acidentes em casa”.



A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 21/06/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Antônia Lúcia, pela aprovação, com Substitutivo e, em 09/08/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 02/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e, em 07/05/2024, aprovado o parecer.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando sob esse prisma o PL nº 3.052, de 2020, não tenho dúvidas de que, em seu mérito, ele merece acolhida por parte desta Comissão.

A questão trazida à baila pelo Autor da proposição é de grande relevância para os consumidores brasileiros e precisa ser solucionada pelo Congresso Nacional. Afinal, o risco de estilhaçamento dos vidros de box de banheiros está, infelizmente, sempre presente. E, como bem observado no parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, não são poucos os



relatos de acidentes causados pela repentina desintegração dos revestimentos de vidros, cujo uso é disseminado nos lares brasileiros. Nesse contexto, a imposição de deveres de informação aos fornecedores desse produto é medida salutar que deve contar com a chancela desta Comissão.

Todavia, filio-me à opinião manifestada no parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, no sentido de que é inadequado, sob o ponto de vista da elaboração legislativa, que um texto legal adote de modo geral e abstrato uma norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por mais relevante que seja, essa entidade não é um órgão público ou equivalente a este, mas sim uma associação civil reconhecida como de utilidade pública. Desta forma, se a presente proposição fosse aprovada com sua redação original, a lei que dela resultante conteria, na prática, uma autorização para que a ABNT, por via oblíqua, legislasse sobre o tema aqui discutido, inclusive modificando, ao seu talante, as disposições materiais sobre tão importante matéria sem a necessária apreciação do Congresso Nacional.

Parece-me então que o melhor caminho a seguir é aquele adotado pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, já chancelado em parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços: manter o dever de informação imposto aos fornecedores, mas retirar a referência a uma norma específica da ABNT, substituindo-a pela remissão às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na ausência destas, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Por tais razões, voto pela aprovação do PL nº 3.052, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI
Relator

